PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013487-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM 25/11/2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 121, § 2º III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO FLAGRANTE E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADOS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXORDIAL OFERECIDA. PEDIDOS PREJUDICADOS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ATO NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SANEAR A IRREGULARIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA apenas para determinar a realização da audiência de custódia do Paciente. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , constando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS. 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25/11/2021, por suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º III, do Código Penal, tendo como vítima , fato ocorrido em 25/11/2021, por volta das 16h40min, nas proximidades do local denominado prainha, em Teixeira de Freitas/BA. 3. Exsurge, ainda, que no dia da ação criminosa, o Paciente em conjunto com e vulgo "Aleijadinho" ou "Branquinho" estavam consumindo bebidas alcoólicas em um estabelecimento comercial na entrada da localidade denominada "Prainha", neste Município e em determinado momento se dirigiram para a residência da VÍTIMA, a qual se situava nas proximidades. 4. Desponta, também, que estavam todos ingerindo bebidas alcoólicas, preparando feijão, quando em determinado momento, em face de situação não devidamente esclarecida, os DENUNCIADOS e VÍTIMA se desentenderam, momento em que se apoderaram de um instrumento tipo faca/facão e desferiram diversos golpes nesta, evidenciando-se, que além de golpes o Paciente desferiu diversos chutes na vítima. 5. Eventual irregularidade na prisão em flagrante encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva. 6. Havendo o oferecimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo da exordial encontra-se superada. 7. É cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. 8. In casu, verifica-se que não houve, de fato, a apresentação do preso à autoridade judicial quando do cumprimento da ordem prisional, sendo imperioso sanear a apontada irregularidade, ressaltando que esta não autoriza a soltura automática do custodiado. "Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e

definitivas. (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ, Relator: Ministro , Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF) 9. Nos termos do art. 313, do CPP, a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como é a hipótese dos autos, vez que o legislador imputou ao crime de homicídio qualificado a pena mínima de doze anos de reclusão. Nesse contexto, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Paciente se torna necessário, notadamente pela existência de materialidade, indícios da autoria delitivas, aliadas à periculosidade, a gravidade do delito e ao modus operandi, não sendo, pois, viável a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. 10. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça Dr. , opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO, apenas, para determinar a realização da audiência de custódia do Paciente, observando-se as regras sanitárias, ante a subsistência da pandemia ocasionada pelo coronavírus. ACORDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8013487-17.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, somente para determinar a realização da audiência de custódia do Paciente, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2022 (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013487-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2021 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, tendo como vítima , por volta das 16h40min, nas proximidades do local denominado prainha, em Teixeira de Freitas/BA. Aduz que, em que pese a alegada situação de flagrância e a comunicação da prisão ao juízo ocorrida no dia 26/11/2021, até a presente data, não houve realização de audiência de custódia, ultrapassando, e muito, o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive, consta no APFD pedido de liberdade provisória, por consequência, também não apreciado. Aponta que sequer existe ação penal instaurada, argumentado que a Vara do Júri não tem juiz titular desde novembro de 2019. Discorre que "Não bastasse isso, sequer foi aberto vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública, eis que o flagranteado não constituiu advogado, muito embora tenha a Defensoria Pública apresentado pedido de liberdade provisória, atraso este totalmente desarrazoado e desproporcional, sobretudo considerando que ele está preso ilegalmente,

pelos motivos acima expostos, há mais de 4 (quatro) meses. Portanto, o feito está paralisado por conta da máquina Judiciária, aquardando o Paciente preso, indefinidamente, a eventual formalização da acusação". Segue acrescentando que "...a Comarca de Teixeira de Freitas/BA está sem juiz titular na Vara do Júri desde novembro de 2019, quando a então titular foi removida para a Comarca de Eunápolis/BA, o que tem dificultado o andamento célere que os processos dolosos contra vida devem receber. E, ainda, impende ressaltar que o juiz substituto, que é o titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teixeira de Freitas/BA e também substituto na Comarca de Itanhém/BA, certamente, em razão da cumulação de funções e volume de trabalho, não tem conseguido dar vazão e celeridade aos processos de réus presos da Vara do Júri de Teixeira de Freitas/BA". Afirma que, diante da ausência de realização da audiência de custódia, bem como do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, o Paciente vem suportando prolongado excesso de prazo por falhas da máquina judiciária, estando preso ilegalmente há mais de 4 (quatro) meses e ainda não há perspectiva de que a ação penal será inicializada, e se assim for, quando ocorrerá. Aponta ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da não culpabilidade. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Anexou documentos à sua peca exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 27115540. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora não prestou as informações. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 30329850. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013487-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2021 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, tendo como vítima , por volta das 16h40min, nas proximidades do local denominado prainha, em Teixeira de Freitas/BA. Aduz que, em que pese a alegada situação de flagrância e a comunicação da prisão ao juízo ocorrida no dia 26/11/2021, até a presente data, não houve realização de audiência de custódia, análise do pedido de liberdade provisória e oferecimento da denúncia. 1. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DA PRISÃO CAUTELAR E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA No que tange à alegação de excesso prazal para análise da prisão cautelar, tem-se que se encontra superado, uma vez que devidamente analisada pelo magistrado processante, conforme entendimento firmado pelo augusto STJ: "(...) 2. Com relação à nulidade da prisão em flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos à sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Precedentes.

(HC 398.949/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)". Colaciono, por oportuno, Jurisprudência desta Segunda Turma, nesse teor: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, ATIPICIDADE DA CONDUTA E INOCÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA DO WRIT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA, EXISTINDO INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A PACIENTE ERA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADA PRESA COM DIVERSIDADE DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA). INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.(Classe: Habeas Corpus. Número do Processo: 0027574-90.2017.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 22/02/2018 ) grifos nossos HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028565-66.2017.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 22/02/2018 ) grifos nossos HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM 16/08/2017, POR SUPOSTAMENTE TER PRATICADO A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21/08/2017. TESES DEFENSIVAS: TESE DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONDUTOR. TESTEMUNHA QUE ASSINOU SEU DEPOIMENTO E DA OUTRA TESTEMUNHA. AFRONTA AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 304, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICADO. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, TAL ALEGAÇÃO SE ENCONTRA SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE UM NOVO TÍTULO JUDICIAL ENSEJADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO MESMO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE, EIS QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MESMO SE MOSTRAM SUFICIENTES À APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INACOLHIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NOS FORTES INDÍCIOS DE QUE O REFERIDO PACIENTE SE DEDIQUE, HABITUALMENTE, À ATIVIDADE CRIMINOSA, EM VIRTUDE DE RESPONDER A OUTROS PROCESSOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020146-57.2017.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 06/10/2017) grifos nossos Quanto ao oferecimento da denúncia, conforme se verifica dos autos da APF nº 8020363-30.2021.8.05.0256, é possível perceber que também se encontra superada, porquanto, a denúncia foi oferecida em 28/04/2022, dando origem à Ação Penal nº 8007211-75.2022.8.05.0256, em tramite na 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS, devidamente recebida em 08.06.2022. Sobre a matéria, colaciona-se entendimento das Cortes Superiores: PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS, ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

PREJUDICADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada na gravidade em concreto da conduta, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva; o paciente, sendo funcionário do lava a jato de propriedade das vítimas, aproveitou-se dessa qualidade para subtrair-lhes dinheiro, objetos e um veículo, restringindo, ainda, sua liberdade e empregando arma de fogo, apontada para elas durante toda a empreitada criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação como forma de se acautelar a ordem pública. 3. No que se refere ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, o pedido está prejudicado, pois como bem acentuou a representante ministerial em seu parecer, à e-STJ fl. 313, "segundo consta das informações prestadas pelo juiz da 1ª instância da Comarca de Curvelo/MG, no dia 20/05/2019, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, recebida no dia 22/05/2019, tendo sido determinada a citação dos réus para oferecimento de defesa preliminar". 4. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (STJ - HC: 511971 MG 2019/0148077-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019) "(...) Superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento do inquérito com o oferecimento da peca acusatória dando a Paciente como incursa em duas tentativas de homicídio qualificado.5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 501.785/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA ACUSAÇÃO. PERDA DE INTERESSE. DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que a denúncia foi recebida no dia 4/2/2019, estando superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 111.161/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DA AÇAO PENAL EM CURSO. PACIENTE NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. - Conversão de flagrante em prisão preventiva. Paciente indiciado por haver cometido crimes de tráfico de substância entorpecente. Existência material dos crimes comprovadas e presentes indicativos suficientes de autoria. Por ocasião do fato delituoso, na data de 03 de novembro de 2018, policiais que faziam rotina na região, receberam um denuncia de que havia uma pessoa praticando crime acima descrito, em um bar, próximo a Igreja Assembleia de Deus, naquele povoado, chegando lá depararam-se com o paciente que estava em seu bar (comercio), mas que o paciente ao se deparar com a quarnição entrou em sua residência, e que de dentro de sua casa (domicílio), fora abordado pelos policias sem mandado judicial de busca e apreensão, que pediram de forma "educada", para entrar em seu domicílio. Em busca os policiais encontraram dentro da residência do paciente, 05 trouxinhas de maconha, 11 pinos de cocaína e R\$ 103,00 (cento e três reais em espécie). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8027310-97.2018.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8027310-97.2018.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 21/02/2019) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014019-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , , , IMPETRADO: Excelentíssima Senhora Juíza da vara de audiência de custódia de Salvador -BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE AUTUADO EM FLAGRANTE, EM 01.04.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) ILEGALIDADE DA PRISÃO DIANTE DO FLAGRANTE PREPARADO. NÃO VERIFICADA. IMPEDIMENTO DE AMPLO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, IMPOSTO EM SEDE DE WRIT, QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELO FLAGRANTE PREPARADO. PACIENTE QUE FOI ABORDADO PELOS POLICIAIS MILITARES APÓS ESTES TEREM RECEBIDO A INFORMAÇÃO, ORIUNDA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA (DHPP), SOBRE UM VEÍCULO GOL, NA COR CINZA, QUE ESTARIA SAINDO DO BAIRRO DE VALÉRIA EM DIREÇÃO A SALVADOR, FAZENDO CARREGAMENTO DE ENTORPECENTES. INEXISTENTE QUALQUER INDICAÇÃO QUANTO AO FATO DA POLÍCIA TER PROVOCADO O PACIENTE A PRATICAR O SUPOSTO DELITO E, AO MESMO TEMPO, DE TER IMPEDIDO A CONSUMAÇÃO DESTE. PRECEDENTES DO STJ. II) EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. NOTÍCIA DE OFERECIMENTO DA PECA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM 03.05.2022. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO NO TRÂMITE DESTE WRIT. III) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DESTA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DIANTE DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA DENTRO DO VEÍCULO POR ELE CONDUZIDO. LAUDO PROVISÓRIO ATESTANDO SE TRATAR DA APREENSÃO DE 05 (CINCO) PORÇÕES DE COCAÍNA, NA FORMA DE PÓ, COM MASSA BRUTA DE 3.120 G (TRÊS MIL, CENTO E VINTE GRAMAS) E DE MAIS 03 (TRÊS) PORÇÕES DA MESMA SUBSTÂNCIA, NA FORMA DE PÓ PRENSADO, COM MASSA BRUTA DE 3.420 G (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE GRAMAS). VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. IV) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUE EXCEPCIONA A REGRA DE LIBERDADE DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. V) RESTITUIÇÃO DO BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO QUE DEVE SER FORMULADA SEPARADAMENTE, CONFORME REGRA INSERTA NO ART. 60 E SEGUINTES DA LEI 11.343/2006. NÃO VISLUMBRADO QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO A SER RECONHECIDO DE OFÍCIO. IMPETRANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO E DEMAIS OBJETOS APREENDIDOS COM O PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014019-88.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada , como Paciente e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da

Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. - HC: 80140198820228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) grifos acrescidos Outrossim, mister evidenciar que, em situações análogas à presente, o oferecimento tardio da denúncia conduz à mera irregularidade processual, não havendo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada pela via estreita do habeas corpus. 2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A defesa aponta que não foi realizada audiência de custódia, o que ensejaria a ilegalidade de encarceramento cautelar. A referida pretensão merece prosperar, ao menos em parte. Registre-se que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro , no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo chamado e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não fossem observado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, é cedico que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. Neste sentido, é a orientação Supremo Tribunal Federal: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção ativa. Crime permanente. Prisão preventiva. Natureza e quantidade da droga. Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. ). Precedente. 2. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min.; HC 113.793, Rela. Mina.; HC 110.900, Rel. Min. ). 3. A autoridade impetrada consignou que o paciente "não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho menor, não atendendo, portanto, à exigência legal". Ressaltou-se que "não há notícia de que o paciente se enquadra na situação de pessoa de grupo de risco, sendo que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema penitenciário já estão sendo adotadas pelas autoridades estaduais". Nessas condições, não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva acerca da concessão de prisão domiciliar. 4. A Primeira Turma do STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 198.784, Rel. Min.). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203256 RJ, Relator: , Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de

Publicação: 04/10/2021) — grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDERECADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2. A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade que não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 198896 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021) - grifos acrescidos Lado outro, tem-se que , ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, consoante alhures mencionado, mister evidenciar que a decisão exarada pelo Ministro em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Segundo trecho extraído da decisão na Reclamação 29.303 Agr., de relatoria do Ministro , "A audiência de custódia, portanto, propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional". Registre-se que a apresentação à autoridade judiciária é direito subjetivo do acusado, cuja finalidade precípua é perquirir a ocorrência de eventuais abusos no cumprimento da ordem prisional e a integridade física e psíquica do custodiado. Convém salientar que, em decisão monocrática exarada na Reclamação retromencionada, foi determinada, em sede liminar, que a autoridade reclamada (Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro) realize no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, cujos efeitos foram estendidos ao Tribunal de Justiça do Ceará em decisao publicada em 16/12/2021. In casu, verifica-se que não houve, de fato, a apresentação do preso à autoridade judicial quando do cumprimento da ordem prisional, sendo imperioso sanear a apontada irregularidade, ressaltando que esta não autoriza a soltura automática do custodiado. Vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO NA POSSE DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA (DOIS QUILOS). ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. DETERMINAÇÃO DO STF,

NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, A FIM DE QUE TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS PROCEDAM À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8042392-66.2021.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09.02.22) (TJ-BA- HC: 8042392-66.2021.8.05.0000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 09.02.22) No mesmo sentido: HC nº 8008705-98.2021.8.05.0000, 8023427-40.2021.8.05.0000 e 8019685-07.2021.8.05.0000. O Douto Procurador de Justica Dr. do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 30329850), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Apesar da gravidade do suposto fato, não vemos como sustentar uma liberdade, onde já há a existência de Ação Penal, sem o decreto prisional não juntado pelos Impetrantes. Não há certidão negativa de decisão de Prisão Preventiva e dos demais atos relativos a prisão cautelar, o que se provaria com a simples juntada de certidões negativas desses atos. Dessa forma, resta compreender que a análise da prisão do Paciente para que se entenda como Ilegal, compreende a certificação do Diretor de Secretaria da Comarca quanto a ausência da documentação que comprove a inexistência de audiência de custódia, de Ação Penal, de Decisão de Prisão Preventiva, o que competia aos impetrantes ter colacionado aos autos. Apenas afirmam e não mostram. Dessa maneira, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM PRETENDIDA, pelas razões acima demonstradas. (...)" 3. DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO A Impetrante aponta a possibilidade de aplicar ao Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pleito, em exame, também, não merece subsistir. Com efeito, tem-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Paciente, evidenciadas no modus operandi da prática criminosa, consubstanciado na prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela impossibilidade de defesa da vítima, que foi executada com golpes de arma branca, além de diversos chutes quando já se encontrava a vítima ferida e em solo. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — 7. ed., rev., atual. e ampl., 2019). Outrossim, dadas as circunstâncias do cometimento do delito, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos. Nesse contexto fático, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Evidencie-se que embora a Lei nº 12.403/11 tenha acentuado o caráter de ultima ratio da prisão preventiva,

não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade também visa tutelar a sociedade, sob o enfoque da proibição da proteção deficiente, significando que o cárcere, no contexto das medidas cautelares, muito embora materialize o mais violento meio de coerção estatal, ainda mostra-se necessário, em determinados casos. Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pela Impetrante, tem-se que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP. Assim, a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo, pois, se falar em constrangimento ilegal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691/STF, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, hipótese que não se faz presente. 3. Não há falar-se em ausência de motivação do decreto prisional guando proferido com esteio na expressiva quantidade de drogas encontradas com o imputado. ora agravante (750 gramas de maconha e 50 gramas de crack, além de 42 pinos de cocaína e 175 pinos de crack), além de petrechos comumente utilizados na traficância; e, ainda, na sua vivência delitiva, porquanto reincidente específico. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 697965 SP 2021/0317907-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) grifos nossos Em igual senda o entendimento desta Corte de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8000284-22.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0700003-52.2021.8.05.0004 PACIENTE: IMPETRANTE/ADVOGADA: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2.º VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMI. CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MED PROTETIVA DE URGÊNCIA DA COMARCA DE ALAGOINHAS JUIZ SUBSTITUTO DE 2.º GRAU: HABEAS CORPUS. DANO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INEXISTÊNCIA. RISCO AO PACIENTE CAUSADO PELA PANDEMIA - COVID-19. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com base no expresso fumus comissi delicti, modus operandi, risco de reiteração delitiva, periculum libertatis e vulnerabilidade da vítima. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva,

inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. A prisão provisória e a sentencial são constrições de naturezas distintas, portanto, compatíveis, não cabendo ao Julgador, nesta via e tempo, a aferição verticalizada de eventuais peculiaridades referentes aos aspectos da pena que, porventura, venha a ser aplicada no futuro, sobretudo quando evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. Inviável o conhecimento de matéria guando ausente prova mínima colacionada ao writ referente ao ponto e demonstração expressa do debate do tema no Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000284-22.2021.8.05.0000, da comarca de Alagoinhas, em que figura como paciente e impetrante a advogada. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o writ e, nesta extensão, denegá—lo, nos termos do voto do Relator. Salvador, data JUIZ SUBSTITUTO DE 2.º GRAU (ASSINADO registrada no sistema. ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8000284-22.2021.8.05.0000 (TJ-BA -HC: 80002842220218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2021) 4. CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço parcialmente do presente mandamus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a Ordem, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização da audiência de custódia do Paciente, observando-se a regras sanitárias, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04